



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.312 - RS (2009/0096928-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : METALÚRGICA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO –
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA –
OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO DECADENCIAL –
RECURSO REPETITIVO – RESP PARADIGMA 1.050.199/RJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, relatoria da Min. Eliana Calmon, representativo da controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobras submetiam-se a prazo decadencial para o seu resgate, e que somente após exercido esse direito é que caberia ao credor utilizar-se da via judicial para questionar valores não pagos ou pagos a menor.

2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.312 - RS (2009/0096928-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : METALÚRGICA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela METALÚRGICA UNIVERSO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da agravante, sintetizada na seguinte ementa: (fl. 438e)

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO N. 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009 – ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Nas razões do regimental, aduz a agravante que, *"independentemente da exigência do crédito consubstanciado no título, há direito da recorrente no tocante a satisfação do valor relativo à diferença do índice de correção monetária. (...) Isto porque uma coisa é a exigência do crédito correlato ao valor expressamente referido na obrigação ao portador (a importância do empréstimo propriamente dito); outra, completamente diferente, é a diferença entre a correção monetária efetiva e a aplicada nos valores pertinentes ao empréstimo"* (fl. 451e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.312 - RS (2009/0096928-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO –
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA –
OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO DECADENCIAL –
RECURSO REPETITIVO – RESP PARADIGMA 1.050.199/RJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, relatoria da Min. Eliana Calmon, representativo da controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobras submetiam-se a prazo decadencial para o seu resgate, e que somente após exercido esse direito é que caberia ao credor utilizar-se da via judicial para questionar valores não pagos ou pagos a menor.

2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, relatoria da Min. Eliana Calmon, representativo da controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento que as Obrigações ao Portador submetiam-se a prazo decadencial para o seu resgate, e que somente após exercido este direito é que caberia ao credor utilizar-se da via judicial para questionar valores não pagos ou pagos a menor.

Para melhor ilustração:

"Em conclusão, com o exercício do direito potestativo (resgate), surgiria, por via de consequência, o direito a uma prestação (recebimento do dinheiro), como está explicitado em excelente texto do Prof. Fredie Didier Jr.:

A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a uma prestação (de fazer, não-fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida.

(...)

Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, reconhecidos por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por tabela, o direito a uma prestação que daquele é consequência.

(in Sentença constitutiva e execução forçada, Revista de Processo n. 159, Ed. RT, Maio/2008, p. 70/71).

Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRAS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando:

1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e

2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro.

Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito, e por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação." (grifou-se.)

A ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

- a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

- b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

- c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRAS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

- d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRAS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo 'B' do capital social da ELETROBRAS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

- a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRAS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRAS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

Portanto, ficou determinado não se tratar de prazo prescricional, mas decadencial, ante os precisos termos do art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei n. 644/69 - regra contida também no Decreto n. 68.419/71), *verbis* :

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRAS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

O dispositivo não se dirige à ELETROBRAS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador.

Com efeito, no caso sob exame, as obrigações ao portador foram emitidas 1971 e deveriam ter sido resgatadas em 1991. O prazo para pleitear o direito aos títulos era 1996. Proposta a ação em 2007 e transcorrido o prazo decadencial, perecido está o direito da recorrente e, de consequência, o direito de ação para requerer **os acréscimos de correção monetária plena e juros.**

No mais, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do AgRg no REsp 1.025.220/RS.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRAS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido (DJe 20.4.2009)."

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GFIP. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS CONFESSADOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA CND. MATÉRIA JULGADA COMO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É legítima a recusa ao fornecimento da CND quando se verifica que o recolhimento da contribuição previdenciária não corresponde ao valor confessado mediante entrega da GFIP.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.143.094/SP, nos termos do art. 543-C do CPC.

3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1179955/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 1.7.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) atualizado sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0096928-6

AgRg no
REsp 1.141.312 / RS

Números Origem: 1100005 200802039575 70022528889 70023581416 70024651234

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METALÚRGICA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária